



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 776
DE 07.01 A 14.01.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Processo administrativo disciplinar. Demissão. Absolvição no juízo penal. Insuficiência de provas.	2
Improbidade administrativa. Desvio de recursos. Irregularidades nas folhas de pagamento.	2
Direito Constitucional	4
Militar. Desconto de parcelas em folha de pagamento. Impossibilidade de privação dos bens do devedor.	4
Direito Penal	5
Compartilhamento de provas. Escutas telefônicas. Tráfico transnacional de entorpecentes.	5
Direito Penal	6
Sentença de pronúncia. Leis 10.826/2003 e 11.343/2006.	6
Direito Processual Civil	6
Execução fundada em título judicial. Cumprimento de obrigação. Extinção do processo.	6
Direito Processual Civil	7
Interdito proibitório. Posse e turbação iminentes. Comprovação.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo disciplinar. Demissão. Absolvição no juízo penal. Insuficiência de provas.

Ementa: *Administrativo. Funcionário público. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Inexistência de ilegalidade do ato. Absolvição no juízo penal, por insuficiência de provas. Existência, outrossim, de falta residual.*

I. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, em ocorrendo vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da própria apenação.

II. Inexistência, no caso, de ilegalidade a macular o processo administrativo disciplinar, ou a pena dele resultante, de demissão, não alterando essa circunstância a absolvição do autor, no juízo criminal, por insuficiência de provas, até porque existente falta residual, não compreendida em tal absolvição.

III. Recurso de apelação não provido. Numeração única: 0074109-20.2000.4.01.0000 (AC 2000.01.00.092490-3/DF; Apelação Cível, rel. p/acórdão Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 13/01/2011, P. 59.)

Improbidade administrativa. Desvio de recursos. Irregularidades nas folhas de pagamento.

Ementa: *Processual Civil e Administrativo. Improbidade Administrativa. Nulidade da Sentença Por Falta de Fundamentação. Inocorrência. Irregularidades da Folha de Pagamento do Quadro de Pessoal do Extinto Território de Rondônia. Fraudes. Desvio de Recursos. Prejuízo ao Erário. Prática de Atos Ímprobos Comprovada. Sentença Mantida.*

I. A r. sentença de 1º grau encontra-se devidamente fundamentada nas provas coligidas aos autos, em especial no processo administrativo instaurado, onde se apurou que os apelantes agiam conjuntamente, com o intuito de desviar recursos da folha de pagamento do quadro de pessoal do extinto território de Rondônia em proveito próprio e de terceiros.

II. As provas dos autos são claras no sentido da participação dos apelantes Dalva e João Barroso nos desvios de verbas levados a cabo na DAMF/MT, havendo que se destacar o fato de que o apelante João Barroso de Araújo era lotado no SIAPE, órgão responsável pelo pagamento dos servidores, não havendo assim como se dar credibilidade à sua alegação de que não tinha conhecimento da origem dos recursos que eram depositados nas contas de sua mulher, a também apelante Dalva. Estando devidamente comprovado que suas contas bancárias foram o destino dos depósitos irregulares em pelo menos 06 (seis) oportunidades, não basta a simples alegação de que não tinham consciência das

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

fraudes e que acreditavam que tais valores fossem frutos de ações judiciais ou progressões funcionais.

III. Indevida a alegação de que o Juízo a quo se valeu de provas do processo administrativo onde a acusada Dalva teria sido absolvida, uma vez que, não obstante a sabida independência entre as esferas administrativa e judicial, é de se ressaltar que a servidora Dalva Lopes da Costa foi demitida do serviço público em razão de sua colaboração para a prática dos atos de improbidade tratados no presente feito.

IV. A simples alegação da apelante Silvia Helena Cavalheiro Egues de que teria sido enganada por seu cunhado, o também réu Mário de Oliveira Nobre, não tem o condão de, por si só, isentar-lhe da responsabilidade pelos atos de improbidade praticados, uma vez que a versão por ela apresentada não se mostra sequer razoável. Não é crível que alguém empreste sua conta corrente para um parente por mais de 03 (três) anos, sob o fundamento de que a mesma seria utilizada para receber “uns bicos”, pelo que se afeze que esta versão apresentada pela apelante se trata de mera tentativa de se esquivar da responsabilidade pelos ilícitos praticados, para os quais concorreu de forma direta.

V. A ousadia da organização criminosa foi tanta, que o nome da apelante Silvia Helena Cavalheiro Egues chegou a ser incluído como se servidora pública federal fosse, recebendo entre os anos de 1992/1995 uma enorme quantia em dinheiro, sempre depositada em sua conta corrente. Tais movimentações financeiras, devidamente comprovadas e sequer questionadas pela apelante, foram todas efetuadas em conta corrente de sua propriedade, cabendo assim a mesma fazer prova das alegações de que teria sido vítima de seu cunhado, ônus do qual não conseguiu se desvencilhar, pois não há nos autos, à exceção das próprias declarações da apelante, qualquer prova que corrobore sua tese defensiva.

VI. Quanto às alegações de não existem provas de que a apelante Silvia Helena Cavalheiro Egues tenha se beneficiado dos valores desviados, verifica-se que tal fato não lhe aproveita, uma vez que fora condenada nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, por concorrer para que o erário público sofresse prejuízo, fato que se encontra devidamente comprovado nos autos, pouco importando o destino do dinheiro desviado através de sua conta, se para si mesma ou para terceiros.

VII. A alegação de não existem provas nos autos contra o apelante Hostio Brizzola da Silva Araújo não merece acolhida, uma vez que o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar juntado aos autos é claro no sentido de que era o principal articulador das fraudes perpetradas dentro da DAMF/MT.

VIII. O ânimo do apelante Hostio Brizzola da Silva Araújo de se apropriar indevidamente de recursos do erário público era tanto, que se valia de sua própria conta bancária ou da de sua esposa, a também ré Valnedes Nunes Ferreira, como se pode verificar pelas movimentações descritas nos autos e pelas declarações prestadas pelo próprio apelante perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IX. Não há que se falar em insuficiência de provas em relação ao apelante Hostio Brizzola da Silva Araújo, não merecendo qualquer reparo a r. sentença de 1º grau em relação ao ponto em que o condenou pela prática das condutas descritas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92.

X. A falta de fixação do valor exato que o apelante Hostio Brizzola da Silva Araújo deverá devolver aos cofres públicos não macula a r. sentença de 1º grau, uma vez que o montante total desviado pelo réu ainda era objeto de apuração quando da prolação da sentença, podendo perfeitamente ser trazido aos autos por ocasião da execução do julgado.

XI. Devidamente comprovada a participação dos apelantes nos atos de improbidade narrados na inicial, praticados em detrimento do erário público e visando o enriquecimento ilícito, deve ser mantida a condenação, nos termos fixados pela r. sentença de 1º grau.

XII. Apelações improvidas. (Numeração única: 0001806-27.2000.4.01.4100, AC 2000.41.00.001822-2/RO; Apelação Cível, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), 4ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 12/01/2011, p. 177.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

- Militar. Desconto de parcelas em folha de pagamento. Impossibilidade de privação dos bens do devedor.

Ementa: Constitucional E Administrativo. Militar. Desconto de Parcelas em Folha de Pagamento. Necessidade de Observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Lei 8.112/90. Art. 46. Necessidade de Anuência Prévia. Impossibilidade de Privação dos Bens do Devedor Sem o Devido Processo Legal. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/88.

I. Para que seja determinada a reposição ao erário, de valores relativos à dívida atribuída ao autor em razão irregularidade administrativa a ele imputada, necessária instauração de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, já que tal reposição repercute no campo dos interesses individuais do servidor. Precedentes deste Tribunal.

II. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Segunda Turma, **Relator** para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, **Relator** para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

III. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que não podia a autoridade ré privar o servidor de parte de seus vencimentos unilateralmente, sem o devido processo legal.

IV. Verba honorária fixada em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (Numeração única: 0046776-37.2003.4.01.3800,AC 2003.38.00.046772-1/MG; Apelação Cível, Rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/01/2011, p. 04.)

DIREITO PENAL

Compartilhamento de provas. Escutas telefônicas. Tráfico transnacional de entorpecentes.

Ementa: Penal. Apelação Criminal. Compartilhamento de Provas. Escutas Telefônicas. Legalidade. Tráfico Transnacional de Entorpecentes. Art. 33, Caput, c/c Art. 40, I, Todos da Lei N.º 11.343/06. Dosimetria das Penas. Atenuante Confissão Espontânea. Menoridade. Causas de Diminuição e de Aumento. Inversão. Artigo 68 do Código Penal. Redução da Pena.

I. Legalidade do compartilhamento de provas colhidas em inquérito policial. Escutas telefônicas autorizadas pela autoridade judicial. Presunção de legitimidade da quebra do sigilo telefônico. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Materialidade e autoria pelo recorrente do crime de tráfico transnacional de substância entorpecente comprovadas, pela apreensão de substância entorpecente (maconha) proveniente do exterior. (artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I Lei n.º 11.343/06).

III. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que o réu tenha confessado parcialmente a prática delituosa. A mudança de versão em relação à origem da droga, durante o interrogatório em Juízo, não tem o condão de afastar a incidência da atenuante, mormente pelo fato da confissão ter embasado a sentença condenatória. Precedentes.

IV. Comprovado que a ré era, à data dos fatos, menor de 21 anos, deve incidir no caso a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Ao fazer incidir, antes da causa de diminuição, a causa de aumento, o juiz sentenciante deixou de observar o artigo 68 do Código Penal. Correção da dosimetria da pena.

IV. A redução da pena prevista no art.33, §4º, da Lei n. 11.343/06 no grau máximo não é direito subjetivo do réu, cabendo ao Juiz fixá-la no quantum compreendido dentro do limite legal (de um sexto a dois terços), atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VII. Apelação da ré parcialmente provida.(Numeração única: 0016184-18.2009.4.01.3600, ACR 2009.36.00.016188-9/MT; Apelação Criminal, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 14/01/2011, p. 233.)

DIREITO PENAL

Sentença de pronúncia. Leis 10.826/2003 e 11.343/2006.

Ementa: Penal e Processual Penal. Art. 288, Pará. Único; Art. 121 c/c 14, Inc. II Ambos do CP. Arts. 14 C/C 16 da Lei N. 10.826/2003 e Arts. 33 c/c 35 e 40, Inc. I, da Lei N. 11.343/2006. Sentença de Pronúncia.

I. Na pronúncia, o juiz limita-se, o que ocorreu no caso, tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a indicar as provas que demonstrem a materialidade, autoria e eventual qualificadora, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria.

II. Nesta fase, a dúvida se resolve sempre em favor da sociedade (in dubio pro societate).

III. “Somente quando evidente a inexistência de crime ou de que haja indícios de autoria - em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas - tão-somente assim, o Julgador pode deixar de pronunciar o acusado” (Min. GILSON DIPP)

IV. Recursos criminais improvidos.(Numeração única: 0000243-95.2008.4.01.3201, RSE 2008.32.01.000243-9/AM; Recurso em Sentido Estrito, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, Unânime, 4ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 14/01/2011, p. 262.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fundada em título judicial. Cumprimento de obrigação. Extinção do processo.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Processual Civil. Execução Fundada em Título Judicial. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumprimento da Obrigação. Extinção do Processo, em Virtude da Manifestação Expressa dos Exequentes Sobre se Encontrarem os Cálculos Elaborados pela Executada em Conformidade com a Decisão Exequenda.

I. Tendo o processo de execução sido julgado extinto à luz do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, porque os exequentes, instados a se pronunciar a propósito da inteireza ou não do pagamento realizado, foram expressos, em duas oportunidades, em concordar com os cálculos elaborados pela executada, afirmando se encontrarem eles “consentâneos com as determinações da r. sentença condenatória”, não há espaço para manifestação recursal contra o decidido, por força do disposto no artigo 503 e parágrafo único do diploma legal em referência.

II. Recurso de apelação não conhecido. (Numeração única: 0000724-87.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.000722-7/DF; Apelação Cível, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Unânime, 6ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 10/01/2011, p. 23.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Interdito proibitório. Posse e turbação iminentes. Comprovação.

Ementa: Administrativo. Processual Civil. Interdito Proibitório. Agravo Retido. Processo Extinto sem Julgamento do Mérito. Aplicação do Art. 515, § 3º, CPC. Possibilidade. Posse e Turbação Iminente. Comprovação. Tutela Antecipada. Não Cabimento.

I. Interdito proibitório não é a sede adequada para discussão sobre apuração de eventuais perdas e danos.

II. Desnecessário o desentranhamento de laudo antropológico juntado pela FUNAI, eis que tal documento não ilide a posse do autor.

III. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminentes, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932/CPC). Incumbe ao autor provar não só a sua posse, como também a iminência da turbação ou do esbulho, situação ocorrente nos autos.

IV. O caso comporta o julgamento da lide, uma vez que o processo já se encontra com a instrução encerrada, bem como porque os documentos existentes nos autos são suficientes para a apreciação da causa (art. 515, § 3º, CPC).

V. Inócuo deferimento do pedido de tutela antecipada em segunda instância, tendo em vista

que o recurso especial ou extraordinário, eventualmente a ser interposto, de regra, é recebido apenas no efeito devolutivo.

VI. Sentença anulada. Agravo retido do autor a que se nega provimento. Apelação do autor provida. (Numeração única: 0002821-63.2006.4.01.3310, AC 2006.33.10.002821-6/BA; Apelação Cível, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Unânime, 7ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 10/01/2011, p. 35.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br